



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001441/2003-00
Recurso nº
Resolução nº **1803-00068 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 4 de julho de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente PLANO DE SAÚDE ANA COSTA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar os autos até o julgamento do processo nº 10845.003073/2002-45.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 12/05/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativa` de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 400.230,68, para compensação de débitos diversos.

Em 11/07/2008, a SEORT/DRF/STS exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.234/240) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP no valor de R\$ 102.665,05. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

(...)

A homologação parcial das compensações deu-se em razão da glosa de estimativas mensais por falta de liquidez e certeza do crédito utilizado nas deduções efetuadas na DIPJ. O referido crédito provém de saldo negativo apurado no processo de nº 10845.003073/2002-45, cuja decisão definitiva encontra-se em discussão na esfera superior (Conselho -de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/08/2008 (fl. 284) e dela recorreu a esta DRJ em 11/09/2008 (fls. 285/310). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Considera regular as compensações efetuadas nas estimativas mensais no processo de nº 10845.003073/2002-45, cujo crédito apurado foi deduzido do IR a pagar deste processo;*
- Faz considerações a respeito da abrangência do termo "evento" cujo significado deve ser interpretado da forma mais abrangente possível em concordância com a jurisprudência e a doutrina dominante;*
- A autoridade fiscal incorreu em ilegalidade ao restringir a abrangência da palavra "evento" quando a sua definição encontra-se expresso literalmente na legislação de regência;*
- A restrição da abrangência do significado da palavra "evento" prejudica a contribuinte ao reduzir as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- Requer provimento da presente manifestação de inconformidade com a suspensão dos créditos tributários exigidos neste processo.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - IRPJ.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O indeferimento da compensação que originou a presente lide, como fartamente comprovado nos autos, está vinculada ao indeferimento de crédito da recorrente declarado e compensado no processo administrativo nº 10845.003.073/2002-45, o qual se encontra em fase recursal junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme comprovam as informações fornecidas pelo sítio eletrônico da segunda instância administrativa (Doc. n.º 04).
- b) Considerando que a decisão sobre a existência ou não dos créditos da COFINS e da Contribuição ao PIS reclamados no processo administrativo acima indicado, é questão que precede a análise do mérito da compensação efetuada nesses autos, é forçoso admitir que a apreciação do presente recurso voluntário na manifestação de inconformidade em Declaração de Compensação deve aguardar o julgamento definitivo daquele processo.
- c) Nestas condições, considerando que a disputa instaurada no processo administrativo n.º 10845.003073/2002-45 é questão prejudicial ao julgamento do presente recurso, requer-se o sobrestamento do presente recurso voluntário até o julgamento definitivo do supra mencionada processo administrativo n.º 10845.003.073/2002-45.
- d) Parte das estimativas mensais que geraram o saldo negativo apurado no processo nº 10845.003073/2002-45 foi extinta não com o pagamento dos tributos, mas sim com a compensação de recolhimentos indevidos da COFINS e da contribuição ao PIS nos períodos de apuração de dezembro de 2001 a Março de 2002.
- e) Tais recolhimentos indevidos de COFINS e - Contribuição ao PIS fundamentam-se na falta de aproveitamento pela recorrente, no período acima indicado, do benefício de dedução da base de cálculo criada pela MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É o relatório.

Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 06/04/2009 (AR de fls. 404). O recurso foi protocolado em 06/05/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente tem razão ao afirmar que a disputa instaurada no processo administrativo n.º 10845.003073/2002-45 é questão prejudicial ao julgamento do presente recurso.

Processo nº 10845.001441/2003-00
Resolução nº **1803-00068**

S1-TE03
Fl. 4

Não é possível apreciar o mérito do presente processo antes da decisão a ser proferida no recurso interposto no processo administrativo nº 10845.003073/2002-45, que ainda aguarda julgamento:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10845.003073/2002-45**
Data de Protocolo : **07/08/2002**
Documento de Origem : **REST**
Procedência :
Assunto : **RESTITUICAO-IRPJ**
Nome do Interessado : **PLANO DE SAUDE ANA COSTA SC LTDA**
CNPJ : **02864364000145**
Tipo: **Papel**
Sistemas - Profisc: **Não** E-Processo : **Sim** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **REP CONSEL ADM REC FISCAIS-SAO PAULO-SP**
Órgão : **CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF**
Movimentado em : **28/05/2010**
Sequencia : **0009**
RM : **10543**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **DF**

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 10845.003073/2002-45.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes